



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026 (Da Sra. Deputada Carla Dickson)

Institui a Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico (CCFA), estabelece direitos, diretrizes de proteção social, mecanismos de identificação e apoio às pessoas responsáveis pelo cuidado permanente de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras, condições incapacitantes ou outras situações que demandem apoio continuado, institui o Cadastro Nacional dos Cuidadores Familiares Atípicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico – CCFA, documento oficial de identificação destinado à pessoa que exerça, de forma permanente, contínua e predominante, a responsabilidade pelos cuidados de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, doença rara, transtorno do neurodesenvolvimento ou outra condição de saúde incapacitante, permanente ou prolongada que demande assistência contínua, regular e comprovada.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – reconhecer a relevância social do cuidado familiar continuado;
- II – promover a dignidade da pessoa humana;
- III – reduzir barreiras administrativas enfrentadas pelos cuidadores;
- IV – assegurar tratamento prioritário aos cuidadores familiares quando estiverem acompanhando ou representando a pessoa assistida;
- V – facilitar o acesso às políticas públicas;
- VI – promover a inclusão social e a proteção integral da pessoa assistida e de seu cuidador;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

VII – fomentar políticas públicas de apoio psicossocial, educacional, assistencial e de capacitação aos cuidadores familiares;

VIII – assegurar a proteção integral da pessoa assistida e o fortalecimento de sua rede familiar de apoio.

Art. 2º-A. A interpretação e a aplicação desta Lei observarão a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, garantindo a máxima efetividade dos direitos da pessoa assistida e de sua rede familiar de apoio.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – cuidador familiar atípico: a pessoa que exerce, sem vínculo empregatício predominante, a responsabilidade direta, contínua e habitual pelos cuidados de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, doença rara, condição incapacitante ou outra situação que demande apoio permanente ou prolongado;

II – pessoa assistida: aquela que, em razão de deficiência, transtorno, doença ou condição de saúde, necessite de acompanhamento permanente ou prolongado;

III – cuidado continuado: o conjunto de atividades indispensáveis à manutenção da saúde, da autonomia, da inclusão social e da qualidade de vida da pessoa assistida.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderão requerer a Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico:

I – mãe;

II – pai;

III – tutor;

IV – guardião;

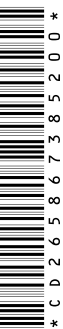
V – curador;

VI – avó ou avô;

VII – irmão ou irmã;

VIII – outro familiar ou responsável que demonstre exercer o cuidado principal da pessoa assistida.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

§ 1º A concessão da carteira observará o princípio da realidade fática do cuidado efetivamente prestado.

§ 2º A existência de vínculo familiar não gera, por si só, direito à carteira, exigindo-se a demonstração do exercício efetivo do cuidado.

§ 3º Poderá ser emitida mais de uma carteira para a mesma pessoa assistida quando comprovada a corresponsabilidade nos cuidados.

CAPÍTULO III

DA CARTEIRA NACIONAL DO CUIDADOR FAMILIAR ATÍPICO

Art. 5º A Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico constitui documento de validade nacional e terá fé pública perante os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º-A. A Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico será disponibilizada pela União, preferencialmente por meio de plataforma digital integrada ao Governo Federal, admitida a execução descentralizada mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A carteira poderá ser disponibilizada em formato físico ou digital.

§ 2º O documento terá validade em todo o território nacional.

§ 3º O Poder Executivo poderá integrar a emissão da carteira aos sistemas públicos de identificação, assistência social e inclusão já existentes.

Art. 6º A emissão da carteira observará procedimento simplificado, preferencialmente eletrônico, mediante apresentação de:

I – documento oficial de identificação;

II – comprovante de residência;

III – documentação que demonstre a condição da pessoa assistida;

IV – declaração de responsabilidade pelo cuidado;

V – outros documentos estritamente necessários definidos em regulamento.

§ 1º A Administração Pública observará os princípios da simplicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e desburocratização.

§ 2º É vedada a exigência de documentos ou informações já disponíveis em

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

bases públicas interoperáveis.

§ 3º Aplicam-se as disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6º-A. A obtenção fraudulenta da Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º A carteira terá validade mínima de cinco anos.

§ 1º Nos casos de condições permanentes, irreversíveis ou definitivas, a validade poderá ser indeterminada.

§ 2º É vedada a exigência de renovação periódica de laudos médicos quando a condição da pessoa assistida for permanente e já reconhecida administrativamente.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

Art. 8º O titular da Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico terá direito, quando estiver acompanhando ou representando a pessoa assistida:

I – atendimento prioritário nos órgãos e entidades públicas;

II – atendimento prioritário nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – prioridade em procedimentos administrativos relacionados à pessoa assistida;

IV – utilização de canais preferenciais de atendimento;

V – acesso simplificado aos serviços públicos destinados à pessoa assistida.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo serão exercidos exclusivamente quando vinculados ao acompanhamento, representação ou assistência direta da pessoa assistida.

Art. 8º-A. Os requerimentos, processos e procedimentos administrativos relacionados à pessoa assistida terão tramitação prioritária quando formulados ou acompanhados pelo titular da Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não prejudicará outras hipóteses legais de tramitação prioritária nem alterará a ordem cronológica de pagamento de obrigações da Administração Pública.

Art. 9º A carteira poderá ser utilizada como meio de comprovação da condição

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

de cuidador familiar perante:

- I – órgãos públicos;
- II – instituições de ensino;
- III – estabelecimentos de saúde;
- IV – entidades assistenciais;
- V – concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. A apresentação da carteira não substitui requisitos específicos exigidos em lei para concessão de benefícios.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO

Art. 10. A União poderá promover, em regime de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a legislação fiscal vigente e sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado:

- I – programas de apoio psicológico aos cuidadores;
- II – programas de orientação jurídica e social;
- III – ações de capacitação e formação para cuidadores;
- IV – campanhas de conscientização sobre o cuidado familiar continuado;
- V – estudos e pesquisas sobre os impactos sociais, econômicos e emocionais do cuidado permanente;
- VI – incentivo à produção de estudos, pesquisas e indicadores nacionais destinados à formulação, monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas aos cuidadores familiares.

Art. 10-A. A União poderá fomentar, por meio de programas, convênios, incentivos institucionais e campanhas de conscientização, a adoção de práticas voltadas à conciliação entre trabalho e cuidado familiar continuado.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão contemplar:

- I – qualificação profissional;
- II – inclusão produtiva;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

III – capacitação para o trabalho remoto;

IV – programas de empreendedorismo;

V – orientação sobre direitos sociais.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, doenças raras e demais condições abrangidas por esta Lei deverão considerar a situação dos cuidadores familiares na formulação de programas e ações governamentais.

Art. 11-A. Fica instituído o Cadastro Nacional dos Cuidadores Familiares Atípicos, destinado ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à pessoa assistida e aos seus cuidadores.

§ 1º O cadastro observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º A inclusão no cadastro dependerá do consentimento do interessado ou de outra hipótese legal autorizadora prevista na legislação aplicável.

§ 3º O cadastro não poderá ser utilizado para fins discriminatórios ou restritivos de direitos.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRA EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

Art. 12. Os órgãos públicos observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade na análise dos pedidos previstos nesta Lei.

Art. 13. É vedada a imposição de exigências administrativas desnecessárias, repetitivas ou incompatíveis com a condição da pessoa assistida.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente os artigos 20, 21, 22, 23 e 24.

§ 2º É vedada a exigência de laudos periódicos, revalidações sucessivas ou procedimentos administrativos repetitivos quando a condição da pessoa assistida for permanente, irreversível ou reconhecida por prazo indeterminado por autoridade competente.

Art. 14. A União poderá promover a integração da Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico com o Cadastro Único, a CIPTEA, o Cadastro-Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais sistemas públicos compatíveis, observada a

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 14-A. Na interpretação e aplicação desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão considerar as consequências práticas da decisão, a realidade social da pessoa assistida e de seu cuidador familiar, observando os artigos 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 14-B. A Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico possui natureza complementar e não substitui, restringe ou condiciona o exercício dos direitos, benefícios, garantias, prioridades ou políticas públicas assegurados à pessoa com deficiência, à pessoa com transtorno do espectro autista, à pessoa com doença rara ou a qualquer outro grupo protegido por legislação específica.

Parágrafo único. A ausência da Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico não poderá ser utilizada como fundamento para negar direitos legalmente assegurados à pessoa assistida ou ao seu representante legal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as competências constitucionais dos entes federativos, a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da legislação fiscal vigente.

Art. 16. Fica instituído o Dia Nacional do Cuidador Familiar Atípico, a ser celebrado anualmente em 3 de dezembro, em consonância com o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Na semana que compreender a data prevista no caput, os órgãos públicos poderão promover campanhas educativas, seminários, palestras e atividades de conscientização sobre a importância do cuidado familiar continuado.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Carteira Nacional do Cuidador Familiar Atípico (CCFA), com o objetivo de reconhecer formalmente as pessoas que exercem, de forma contínua e predominante, o cuidado de familiares com

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições de saúde que demandem acompanhamento permanente ou prolongado.

Em milhares de famílias brasileiras, pais, mães, avós, irmãos e outros familiares assumem diariamente a responsabilidade pelo acompanhamento de consultas, terapias, tratamentos, atividades escolares e demais cuidados indispensáveis à promoção da saúde, da autonomia e da inclusão da pessoa assistida. Apesar da relevância desse papel, o ordenamento jurídico ainda carece de instrumento destinado ao reconhecimento formal da condição de cuidador familiar perante a Administração Pública.

A ausência de um documento oficial faz com que esses cuidadores enfrentem, com frequência, dificuldades para comprovar sua condição junto a unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, órgãos públicos e demais serviços essenciais. Como consequência, exigências burocráticas desnecessárias acabam dificultando o exercício de direitos já assegurados em lei à pessoa assistida.

Essa realidade é vivenciada de forma particularmente intensa pelas mães atípicas, que, na prática, concentram grande parte das responsabilidades relacionadas ao cuidado permanente da pessoa assistida. São mulheres que frequentemente reorganizam sua vida pessoal e profissional para acompanhar consultas, terapias, tratamentos e atividades escolares, assumindo, de forma contínua, os cuidados necessários ao desenvolvimento e à qualidade de vida de seus filhos e familiares. Apesar desse papel essencial, muitas ainda enfrentam obstáculos para comprovar sua condição perante os órgãos públicos e acessar, de forma célere, os serviços destinados à pessoa assistida.

Nesse contexto, a proposta busca enfrentar essa realidade mediante a criação de um instrumento nacional de identificação destinado a conferir maior segurança jurídica, simplificar procedimentos administrativos e facilitar o acesso dos cuidadores familiares aos serviços públicos, sem criar novos benefícios previdenciários, assistenciais ou trabalhistas nem instituir despesas obrigatórias de caráter continuado.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da igualdade material, da eficiência administrativa e da proteção à família, previstos na Constituição Federal. Também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

constitucional, a qual reafirma a importância do fortalecimento das redes de apoio destinadas às pessoas com deficiência e às suas famílias.

A proposição respeita a repartição constitucional de competências entre os entes federativos, preserva a autonomia administrativa dos órgãos públicos e limita-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas ao reconhecimento da condição do cuidador familiar, permitindo que sua implementação observe a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação fiscal vigente e a regulamentação do Poder Executivo.

Mais do que instituir um documento de identificação, a presente iniciativa representa o reconhecimento formal de uma realidade vivenciada por milhares de famílias brasileiras. Ao conferir maior segurança jurídica aos cuidadores familiares e reduzir entraves administrativos, a proposta contribui para fortalecer as políticas públicas já existentes e favorecer o acesso da pessoa assistida aos direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

